



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....532...../2002

Sessão: 170ª Ordinária de 20 de setembro de 2002

Processo de Recurso N°: 1/0552/2002

Auto de Infração N°: 2/200113146

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Transportes Gerais Botafogo Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – *Circulação de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira. Auto de Infração Parcial Procedente* Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Penalidade: art. 126, da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 881, (RICMS). Recursos conhecidos e providos em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Transportes Gerais Botafogo Ltda.*

“Transporte de mercadorias sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de carga. A empresa conduzia 24 CASH Dispenser da Caixa Econômica Federal, destinados as diversas Ag. da CEF no Ceará sem qualquer documentação fiscal, acompanhavam os mesmos, apenas as guias internas de remessa da CEF, documentos que não tem validade fiscal conforme a legislação em vigor”.

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16 I, "b", 21 II, "c", 25, XIV, 140, 829, 835, 169, 174, e 187 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 661/2001, Terno de Fiança assinado pela Caixa Econômica Federal, Manifestos de Cargas, Conhecimentos de Transporte de Cargas e documentos de uso interno da CEF.

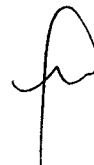
Consta ainda, Carta de Intimação exarada pela Justiça Federal no Ceará, determinando a liberação das mercadorias arroladas no Auto de Infração em tela, em atendimento ao pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Caixa Econômica Federal em Ação Cautelar. (Fls. 40 a 46).

A atuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT* - Brejo Santo por onde tramitou o processo.

O atuado, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao feito fiscal. (fls 50 a 84).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito, em virtude da não exigência do imposto, implicando em redução do crédito tributário.

Nos autos, a *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo atuado e pela Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte, *alegando*:



- Que a impugnante fora contratada pela Caixa Econômica Federal para transportar 24 Cash Dispenser de sua filial no Rio de Janeiro para a nova filial de Fortaleza;
- Que não se tratava de circulação de mercadorias, requisito essencial para a ocorrência do fato gerador do ICMS;
- Que tanto a Constituição Federal – art. 155, II – quanto a Lei Complementar 87/96 ao definir a hipótese de incidência do ICMS trata de operações relativas à circulação de mercadorias, sendo esta entendida como atos ou negócios que impliquem em mudança de propriedade das mesmas;
- Que a simples transferência do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não enseja a cobrança do ICMS;
- Que não ocorreu o fato gerador do ICMS posto que, neste caso, inexistente a transmissão de propriedade e não se trata de mercadoria;
- Traz à colação o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado e do Acórdão do STJ que se inclinam pela não exigência do ICMS sobre transferências de bens de ativo entre as instituições bancárias;
- Argüi que não há que se imputar a responsabilidade ao transportador, pois esta somente existiria quando existente a obrigação de pagar do contribuinte;

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento dos recursos oficial e voluntário para dar-lhes provimento em parte, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, no entanto, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.671/96.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

A ação de fiscalização no trânsito de mercadoria tem o caráter de instataneidade, no momento da fiscalização, foi apresentado: Manifestos de Cargas, Conhecimentos de Transporte de Cargas e documentos de uso interno da CEF. A nota fiscal, documento hábil para acobertar mercadorias, não foi apresentada, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.

Quanto á imputação de responsabilidade à empresa transportadora, podemos inferir que foi aplicada corretamente, de acordo com o que dispõe o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96:



Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

... omissis....

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”“.

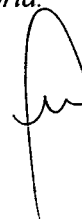
Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, verifica-se que a nossa legislação tributária não confere a documentos internos de agências bancárias, a faculdade de substituir a nota fiscal, sobre a circulação de mercadorias ou bens, independente de ser ou não gravados com ônus do imposto.

O Ajuste SINIEF 23/89, foi celebrado para uniformizar em nível nacional os procedimentos relacionados com a circulação de bens entre as instituições financeiras, que assim dispõe:

“Cláusula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas às disposições do Convênio S/nº, de 15 de dezembro de 1970”.

Verifica-se, portanto, que as transferências de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, apesar de não se tratar de operação mercantil, são obrigadas à omissão da nota fiscal, sem destaque do ICMS, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, conforme artigo 669 do Decreto 24.569/97 in verbis:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.



O autuado em sua defesa, anexa cópias das notas fiscais de remessa dos equipamentos da Caixa Econômica do Rio de Janeiro para suas agências no Estado do Ceará. Trata-se de bens que serão utilizados em suas unidades bancárias para o serviço de auto-atendimento. De fato, não há prejuízo aos cofres do Estado, nem há repercussão em operação subsequente tributada.

Considerando que a penalidade de 40% do valor da operação é muito gravosa, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória, ainda mais quando se trata de operação não tributada - *A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, é que deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 881 do Decreto 24.569/97, por descumprimento de exigências formais previstas na legislação.*

Art. 881. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

VOTO:

Conheço de ambos os recursos, dou-lhes provimento em parte, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, conforme artigo 881 do Decreto 24.569/97, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Transportes Gerais Botafogo Ltda e Recorrido Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento em parte, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme artigo 881 do decreto 24.569/97, nos termos do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

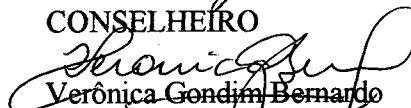

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO